



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.008181/2006-04
Recurso n° 886.787 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.224 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria II - MULTA
Recorrente AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BENTONE. Segundo laudo técnico laboratorial, o produto Bentone é uma argila montmorilonita tratada com Alquilamônio, um derivado orgânico de argila, de constituição química não definida. Atesta o laudo que não se trata de argila naturalmente ativada, esta tem como principal características poder adsorptivo, enquanto o produto em questão tem caráter oleofílico (hidrofóbico). O referido produto não é uma matéria mineral natural ativada e assim, com base na RGI n° 1 do SH, deve ser classificado na posição 3824.90.89.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 28/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II - SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-40.024, proferido em 15 de abril de 2010.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de autos de infração lavrado para exigência de:

(1) imposto de importação, juros de mora, multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96, multa de trinta por cento do valor aduaneiro, aplicada pela exigência de novo licenciamento de importação, prevista no art. 169, I, b do Decreto-lei 37/66, e multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de mercadoria, prevista no art. 84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81, IV da Lei 10833/03;

(2) imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no art. 80, I da Lei 4502/64, com a redação do art. 45 da Lei 9430/96.

Tal cobrança se faz em face de reclassificação fiscal das mercadorias denominadas BENTONE 34, BENTONE 27, BENTONE 27V, DF 1760 POLIOL MODIFICADO e RHEOLATE 350 POLIOL DE POLIÉSTER.

Os laudos técnicos identificaram as mercadorias BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V como argila montmorilonita tratada com alquilamônio, uma organoargila, produzida pela reação de cátions orgânicos (amônio quartenário) com uma bentonita (montmorilonita). Em razão dos laudos, a fiscalização entendeu correta a classificação 3824.90.89, relativa a peróxidos de ácidos.

As mercadorias DF 1760 POLIOL MODIFICADO e RHEOLATE 350 POLIOL DE POLIÉSTER, descritas pela interessada como também foram objeto de laudos e de nova classificação fiscal.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- com relação às mercadorias DF 1760 POLIOL MODIFICADO e RHEOLATE 350 POLIOL DE POLIÉSTER, somente entende incorreta a multa do controle administrativo das importações, alegando que irá recolher o restante dos créditos lançados;

- as argilas montmorilonitas ativas classificam-se no código 3802;

- a posição específica prevalece sobre a genérica;

- não importou mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente;

- requer o cancelamento do crédito tributário;

- protesta por diligência pericial.

A DRJ assim se manifestou no acórdão recorrido:

A interessada protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial através de perícia técnica. O artigo 16 do Decreto no. 70.235/72 prevê o momento da impugnação para a apresentação de provas que demonstrem suas alegações e argumentos.

No tocante à nova perícia requerida pelo impugnante considero-a desnecessária, pois as respostas aos novos quesitos nada acrescentariam às informações já constantes dos autos. Foram elaborados laudos das amostras retiradas dos produtos importados, sendo que não há divergência entre a Fiscalização e a Impugnante no tocante à perfeita identificação da mercadoria. Ambas entendem tratar-se do mesmo produto.

Entende a fiscalização que o produto importado classifica-se no código NCM 3824.90.89 — Outras produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, enquanto o contribuinte declarou o código NCM 3802.90.40 — Outras argilas e terras ativadas.

A interessada utilizou a classificação 3802.90.40 relativa a minerais ativados (outras argilas e terras).

Para a FUNCAMP, o produto não é ativado, não se tratando de argilas e terras ativadas, trata-se de um Complexo argila - Alquilamônio (Complexo Organo-Argiloso).

Utilizando as regras de classificação, os textos das NESH e das posições chega-se a classificação adotada pela fiscalização como correta.

Consta no campo da descrição detalhada efetuada pelo contribuinte na DI apenas o nome comercial das mercadorias. Portanto, a descrição do produto não está completa com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação.

As multas de ofício sobre o Imposto de Importação e sobre o IPI estão sendo exigidas por ter ficado caracterizado a falta de pagamento e a declaração inexata, infração prevista no art. 44, inciso I, e art.45 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que o produto importado pela Impugnante não está declarado corretamente na respectiva Declaração de Importação.

A fiscalização aplicou a multa por falta de Licenciamento de Importação prevista no inciso I, "h" do artigo 169 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, no percentual de trinta por cento sobre o valor aduaneiro, pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente. Observa-se que os produtos importados pela Impugnante não estavam declarados corretamente na DI, e em decorrência deste fato, foram reclassificados para outros códigos tarifários. Portanto, a LI emitida anteriormente referia-se às descrições e às mercadorias e códigos tarifários informados pelo contribuinte, entretanto, não acobertam as mercadorias efetivamente importadas e constadas na ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Entendo perfeitamente aplicável ao caso a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme previsão legal do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória no. 2158-35 de 24/08/2001.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 204 e sgs, onde em síntese

solicita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2011 por MARA CRISTINA SIFUENTES, Assinado digitalmente em 21/12/2

011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 28/11/2011 por MARA CRISTINA SIFUENT

ES

Impresso em 21/03/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

1. a produção de prova pericial, em prol do contraditório e da ampla defesa, e que sejam consideradas as provas judiciais produzidas na ação anulatória nº 2000.61.014.002299-6, referente a matéria correspondente a que é discutida neste processo;

Isso porque, para a Recorrente, a referida mercadoria importada consiste em uma argila ativada em função do tratamento com alquilamônio, enquanto a Administração Fazendária de Federal, acatando as conclusões do laudo nº.1764.01, considera que o produto não é ativado, e sim um complexo argila-alquilamônio.

Portanto, o cerne da questão em debate relaciona-se à investigação do resultado do tratamento com alquilamônio; ou seja, afigura-se necessário constatar se o tratamento com alquilamônio torna ou não 'ativada' uma argila.

2. Apresenta alegações, baseadas na NESH e regras de interpretação do Sistema Harmonizado de Codificação de Mercadorias para afirmar que a correta classificação é a que foi declarada pela recorrente, ou seja, 3802.90.40;

3. Não deve prosperar a multa ao controle administrativo imposta nos autos por ter apresentado a licença de importação por ocasião do despacho aduaneiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, estando de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar

Da produção de novo laudo técnico.

Insiste a recorrente, em sede de preliminar, na alegação de nulidade do processo em razão de suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, já que o seu pedido de diligência fora indeferido em primeiro grau de jurisdição administrativa, configurando cerceamento de defesa.

A meu ver, entendo que não assiste razão à recorrente, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa, pois o indeferimento da realização da perícia foi devidamente fundamentado.

Consta da decisão recorrida argumentos, que no meu entendimento são mais do que suficientes para esclarecer a alegada contradição do produto.

Também este entendimento corrobora minha decisão de não acatar o pedido de produção de provas, juntada de novos documentos, perícia técnica e conversão do julgamento em diligência. A um que já está superada a fase de apresentação de provas, conforme inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. A dois que nos autos já constam documentos suficientes para a tomada de decisão.

**Do recebimento das provas constantes do Processo Judicial
nº 2000.61.014.002299-6.**

Não há impedimento à aplicação no processo administrativo do instituto da prova emprestada, a teor da norma contida no art. 30, § 3.º, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

[...]

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

O Laudo Técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para outras importações, desde que se trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o artigo 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

Entendo que os documentos apresentados não são determinantes para a decisão final, mas apenas um aditivo na formação do convencimento do julgador.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (PAF)

Também entendo que o recebimento destes documentos nesta fase processual não prejudicará o contraditório e a ampla defesa, pois os documentos não trazem fatos novos, mas laudos técnicos sobre o mesmo produto, realizados em importações diferentes.

Mérito**Da Classificação da Mercadoria.**

Antes de adentrarmos especificamente no problema relacionado à adequada classificação do produto objeto da lide, convém sejam tecidos rápidos comentários atinentes à classificação fiscal de mercadorias no que importa para a incidência tributária.

Como se sabe, a *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias* – NBM está alicerçada na sistemática de códigos e nomenclatura aprovada pelo *Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas* (hoje, *Organização Mundial das Alfândegas* – OMA): a *Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias* ou, simplesmente, *Sistema Harmonizado* – SH (daí a sigla NBM/SH), constituído por 6 dígitos. A convenção internacional relativa ao *Sistema Harmonizado* foi, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988.

A partir de 1º/01/1997, por força do artigo 2º do Decreto nº 2.092/96, a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado* (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dentre os quais “na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados” (nos termos de seu inciso III).

Com respeito ao Imposto sobre as Importações – II, até 31/12/1994 vigorava a *Tarifa Aduaneira do Brasil* – TAB, equivalente à NBM/SH acrescida das alíquotas do reportado imposto. A partir de 1º/01/1995 foi adotada a *Tarifa Externa Comum* – TEC, que tem por base a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos), decorrente do Tratado de Assunção.

Conforme mencionado, a dúvida reside em saber qual a classificação adequada para o produto BENTONE 34, BENTONE 27 e BENTONE 27V, já que o sujeito passivo utilizou o código NCM 3802.90.40, enquanto a fiscalização entendeu ser específico para o composto em questão o código 3824.90.89. Os produtos foram assim classificados na DI nº 03/0180600-9:

	Adição /Item	Descrição na DI	CLM			LAUDO FUNCAMP
A	001/001	BENTONE 34 - ADITIVO REOLOGICO DE ARGILA ORGANICA. ARGILA BENTONITE MODIFICADA. UTILIZACAO EM SISTEMA AROMATICO E ALIFATICO DE BAIXA POLARIDADE.	3802.90.40 ARGILAS ATIVADAS	- E	OUTROS TERRAS	1764.01
B	001/002	BENTONE 27 - ADITIVO REOLOGICO DE ARGILA MODIFICADA. UTILIZACAO EM SISTEMA AROMATICO E OXIGENADO DE ALTA POLARIDADE	3802.90.40 ARGILAS ATIVADAS	- E	OUTROS TERRAS	1764.02
C	001/003	BENTONE 27 - ADITIVO REOLOGICO DE ARGILA MODIFICADA. UTILIZACAO EM SISTEMA AROMATICO E OXIGENADO DE ALTA POLARIDADE	3802.90.40 ARGILAS ATIVADAS	- E	OUTROS TERRAS	1764.03

Nos termos do laudo do *FUNCAMP*, extraído do *Auto de Infração*, fl. 04 :

1) Laudos 1764.01; 1764.02; 1764.03:

CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Argila Montmorilonita tratada com alquilamônio.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Outras Argilas e Terras Ativada.

Trata-se de uma Argila Montmorilonita tratada com Alquilamônio, um produto gelificante, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

Trata-se de um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias desta natureza são utilizadas como agente Tixotrópico e anti-sedimentante em adesivos, cosméticos, tintas de impressão, tintas e vernizes à base de óleo, graxas lubrificantes, etc.

4. Segundo Referências Bibliográficas (cópia anexa), a mercadoria trata-se de uma organoargila, produzida pela reação de cátions orgânicos (Amônio Quaternário) com uma Bentonita (Montmorilonita)..

A fiscalização então alterou a CLM das mercadorias da adição 001, objeto do presente recurso voluntário, para a NCM 3824.90.89.

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”. Contempla, também, referida Regra Geral, a utilização de regras interpretativas adicionais (regras 2, 3, 4 e 5), mas desde que estas “não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”. Portanto, a Regra Geral nº 1 dá ampla importância à descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para fins de classificação da mercadoria, aplicando-se as demais regras apenas em caráter subsidiário, ou seja, diante da insuficiência da Regra nº 1 para a classificação do produto.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6.

A NBM/SH traz os seguintes textos relacionados às posições de interesse, a informada pelo importador e a definida pela fiscalização aduaneira:

38.02 Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.

[...]

38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.

Também reproduzi os seguintes trechos das Notas de seção e de capítulo, abaixo:

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

[...]

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

[...]

A recorrente definiu as características da mercadoria importada assim: “o tratamento com Alquilamônio tornou as argilas ativadas” e informou a descrição da mercadoria na Declaração de importação:

Bentone 34 - aditivo reológico de argila orgânica. argila bentonite modificada. utilização em sistema aromático e alifático de baixa polaridade.

Bentone 27 - aditivo reológico de argila modificada. utilização em sistema aromático e oxigenado de alta polaridade

Já o laudo técnico identificou a mercadoria como uma Argila Montmorilonita tratada com alquilamônio e que não se trata de Outras Argilas e Terras Ativada.

Pela aplicação da RG1 devemos analisar qual a posição é a mais adequada para o produto. Vamos então buscar a definição do que é uma matéria mineral ativada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, NESH, que são um elemento subsidiário para a correta classificação das mercadorias. A NESH para a Posição 3802 assim dispõe:

MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS

Um carvão ou uma matéria mineral consideram-se como ativados quando a sua estrutura superficial é modificada por tratamento apropriado (térmico, químico, etc.), de forma a torná-los aptos para determinadas utilizações, tais como descoloramento, adsorção de gás ou de umidade, catálise, permuta ônica, filtração.

Estes produtos podem incluir-se em dois grupos:

I) [...]

II) Produtos que geralmente têm uma superfície específica pouco elevada (da ordem de 1 a 100 m² por grama). Embora tenham uma densidade de carga elétrica, em geral, elevada, estes produtos não possuem uma capacidade acentuada de adsorção e, conseqüentemente, não são descolorantes. Em contrapartida, quando em suspensão na água, são suscetíveis de estabelecer interações eletrostáticas intensas com os colóides, facilitando ou inibindo a sua coagulação e tornando-os assim aptos para serem utilizados como agentes filtrantes.

Em geral, os produtos deste segundo tipo também se obtêm por tratamento térmico adequado, podendo a presença de matérias alcalinas durante a sua calcinação favorecer, às vezes, a formação de cargas superficiais.

Entre os produtos compreendidos nesta posição, podem citar-se os seguintes:

[...]

b) As matérias minerais naturais ativadas, tais como:

[...]

3) As argilas e as terras ativadas, consistem em argilas coloidais ou em terras argilosas, selecionadas, ativadas, consoante a sua utilização, por meio de um agente alcalino ou ácido, secas e trituradas. Ativadas por um agente alcalino, são emulsificantes, agentes de suspensão e aglomerantes, que se empregam, especialmente, para a fabricação de produtos de polimento, de limpeza e, em virtude do seu elevado poder de intumescimento, para beneficiamento das areias de moldação utilizadas em fundição e nas instalações de perfuração. Ativadas por um ácido, usam-se sobretudo para descoloramento de óleos, gorduras ou ceras, de origem mineral, vegetal ou animal.

[...]

Esta posição não compreende:

a) As matérias minerais naturais ativas por sua própria natureza (por exemplo: terras de pisão (terras de fuller)), desde que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento que modifique a sua estrutura superficial (Capítulo 25).

b) Os produtos químicos ativados, tais como a alumina ativada (posição 28.18), o gel de sílica ativado (posições 28.11 ou 38.24), as zeólitas artificiais permutadoras de íons (posição 28.42 ou, caso contenham aglutinantes, posição 38.24) e os carbonos sulfonados permutadores de íons (posição 38.24).

c) Os carvões ativados que tenham características de medicamentos (posições 30.03 ou 30.04) ou acondicionados para venda a retalho como desodorantes para refrigeradores (frigoríficos), automóveis, etc. (posição 33.07).*

d) Os catalisadores constituídos por um produto químico (óxido metálico, por exemplo) fixado sobre matéria ativada (carvão ativado ou diatomita ativada, por exemplo) que desempenha a função de suporte (posição 38.15).

e) A perlita expandida, que se apresenta em grânulos leves de forma esferoidal (posição 68.06).

No laudo técnico temos a informação que trata-se de uma Argila Montmorilonita tratada com Alquilamônio, um produto gelificante, um produto diverso das Indústrias Químicas. E segundo Referências Bibliográficas, mercadorias desta natureza são utilizadas como agente Tixotrópico e anti-sedimentante em adesivos, cosméticos, tintas de impressão, tintas e vernizes à base de óleo, graxas lubrificantes, etc. A mercadoria trata-se de uma organoargila, produzida pela reação de cátions orgânicos (Amônio Quaternário) com uma Bentonita (Montmorilonita).

Então, segundo a NESH uma matéria mineral considera-se ativada quando a sua estrutura superficial é modificada por tratamento apropriado e no caso das argilas, elas são ativadas por meio de um agente alcalino ou ácido.

No laudo técnico foi identificada a presença de alquilamônio e argila Montmorilonita. E segunda a literatura técnica apresentada juntamente com o laudo técnico, o Betone é um complexo argila-composto orgânico, cuja principal propriedade é ter caráter hidrofóbico, diferente das argilas ativadas que tem no poder adsortivo a propriedade mais importante. As argilas são originadas da decomposição e alteração de rochas contendo além do argilomineral principal, geralmente outros minerais acessórios como quartzo, feldspatos, micas, etc. Elas não possuem a nível comercial, uma composição química definida. A obtenção das mercadorias do tipo Bentone é realizada pelo tratamento de argilas montmoriloníticas sódicas com sais de amônio quaternário onde, por um mecanismo de troca iônica, os íons sódio são substituídos por grupos orgânicos, acompanhado pela perda de suas propriedades hidrofílicas, conferindo ao produto final suspensibilidade em líquidos orgânicos. Tal procedimento, essa troca anti-iônica não deve ser considerado ativação pois não afeta a estrutura argilomineral da mesma forma que ocorre nos processos de ativação térmica ou química, onde há destruição parcial do argilomineral ou mudanças cristalográficas, conferindo ao produto final poder adsortivo em função do aumento na área específica e porosidade das partículas da argila.

Logo, o produto em análise não pode ser classificado na posição 3802 como quer a recorrente, por não ser uma matéria ativada. Deve seguir a classificação adotada pela fiscalização aduaneira, classificando-se, por aplicação da 1º. RGI/SH, na posição 3824 "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições", e por conseguinte no subitem 3824.90.89

Da Multa ao Controle Administrativo.

A multa administrativa, por falta de licença de importação, prevista no art. 526 do RA vigente à época, Decreto nº 91.030/85, era assim descrita:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º): [...]"

II - importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multas de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"

Na época da ocorrência dos fatos vigorava a Portaria Secex/MDIC nº 21/96 que definia que o licenciamento das importações deveria ocorrer de forma automática ou não automática. Nesta portaria também estava disposto que o Decex, órgão vinculado ao Secex, divulgaria, por meio de Comunicado, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais. A Decex então publicou o Comunicado nº 37/97 onde definia em seus anexos I e II os produtos sujeitos a licenciamento não automático. Logo os produtos que não estivessem listados estavam sujeitos a licenciamento automático pelo Siscomex.

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático.

Pelos autos conclui-se que nenhuma das duas classificações constavam do Anexo II do Comunicado Decex nº 37/97, portanto estavam sujeitas a licenciamento automático.

O licenciamento das importações é um controle administrativo que está afeito a política econômica do país. Os produtos são sujeitos a análise para sua importação ou exportação, licenciamento não automático, dependendo do plano econômico do governo.

Se a grande maioria dos produtos estão sujeitos a licenciamento automático, é porque o governo assim definiu, e busca com isto alcançar outros objetivos, quais sejam o incremento da indústria nacional, a celeridade dos trâmites burocráticos, a geração de empregos e melhoria do comércio. Neste caso o controle que é feito por meio do licenciamento automático é apenas estatístico, com vistas ao controle da balança de pagamentos do país.

A Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo 10907.000430/2001-61 (Acórdão 302-37.985, de 19/09/2006), manifestou entendimento que se aplica à hipótese versada nos autos:

"COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA RELATIVA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto a sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (...)."

Também a matéria foi objeto de pronunciamento pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 303-35361, em 21/05/2008, a qual formalizou entendimento no sentido de que a revisão da classificação fiscal empregada pelo importador não dá ensejo à aplicação da multa do controle administrativo:

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. "Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da

classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada. (...)".

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Decreto nº 91.030/85, por falta de licenciamento da importação.

Mara Cristina Sifuentes

CÓPIA